

racial, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 58. Deverá ser assegurado, pelos órgãos competentes do Poder Executivo, nos cursos de capacitação de servidores do Sistema de Segurança Pública, disciplinas curriculares específicas de enfrentamento ao racismo e outras práticas discriminatórias, e sobre o direito de igualdade racial, previstos no art. 3º, inciso IV da Constituição Federal e Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

Parágrafo único. Considera-se cursos de capacitação, todo e qualquer curso realizado de formação ou de qualificação profissional dos servidores que trata o *caput* deste artigo.

Art. 59. Os relatórios do Conselho Estadual de Segurança Pública sobre violência e homicídios, deverão conter o recorte racial contra a população negra.

Art. 60. Deverá constar em qualquer concurso público, de qualquer dos Poderes do Estado do Pará, conteúdos sobre a legislação antirracista e de promoção da igualdade racial, em especial o Estatuto da Igualdade Racial Federal, Lei Federal nº 7.716/89 e Estadual quando houver.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 61. Na implementação dos programas e das ações constantes dos Planos Plurianuais e dos Orçamentos Anuais do Estado do Pará, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

I - promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego, geração de renda, moradia e saneamento básico;

II - financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos do Governo Estadual e Municipal e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo Estadual deverá adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os 10 (dez) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo Estadual que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º deste artigo, discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo Estadual poderá adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes, acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias do Estado.

Art. 62. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para financiamento das ações de que trata o art. 55:

I - transferências voluntárias da União Federal;

II - doações voluntárias de particulares;

III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais;

VI - VETADO.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União Federal ou dos Municípios.

Art. 64. O Poder Executivo Estadual criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 65. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 66. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.941, de 17 de janeiro de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.1º.....

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se população negra o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga e sejam socialmente reconhecidas como tal.”

Art. 67. Ficam mantidos os efeitos das Leis nºs 6.457, de 30 de abril de 2002, 6.938, de 28 de agosto de 2006, e 6.941, de 17 de janeiro de 2007, não havendo oposição à presente Lei.

Art. 68. Os direitos e garantias expressos neste Estatuto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Art. 5º, LXXVIII, § 2º da Constituição Federal/88) (preâmbulo).

Art. 69. VETADO.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de novembro de 2021.

FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO

Governador do Estado em exercício

MENSAGEM Nº 081/2021-GG Belém, 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 231/20, de 19 de outubro de 2021, que “Institui o Estatuto da Equidade Racial no Estado do Pará, adota os preceitos da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e altera a Lei Estadual nº 6.941, de 17 de janeiro de 2007”. Reconheço que a matéria tratada no Projeto de Lei visa garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos raciais individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial.

O Projeto, todavia, apresenta alguns dispositivos que ultrapassam a competência legislativa do Estado, adentrando em matérias que são da iniciativa privativa da União para legislar, precisamente o § 8º do art. 40, que trata de Direito do Trabalho, e o art. 69, que trata da instituição de feriado civil.

O texto aprovado, igualmente, implica em violação da iniciativa privativa do Governador do Estado e à separação dos poderes, quanto aos seguintes dispositivos: art. 16, *caput* e parágrafo único; parágrafo único do art. 32; art. 43; art. 65, *caput* e parágrafo único. Os referidos dispositivos determinam obrigações de reserva de vagas e/ou processo seletivo para o provimento de membros de Conselho e cargos comissionados, assim como determinam a criação de infração administrativa aos servidores públicos.

Por fim, o § 10 do art. 40 e o inciso VI do art. 62 vulneram as normas da Constituição Federal atinentes aos Direitos Tributário e Financeiro, porquanto tratam, respectivamente, da concessão de incentivo fiscal sem lei específica ou previsão de compensação da renúncia de receita e a vinculação da receita de impostos.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO

Governador do Estado em exercício

LEI Nº 9.342, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui e define diretrizes para programa de acesso a produtos de higiene feminina e saúde básica, além da conscientização e educação sobre a menstruação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito estadual, o Programa de Acesso a Produtos de Higiene Feminina e Saúde Básica, além da conscientização e educação sobre a menstruação, que se regerá nos termos desta Lei.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes íntimos femininos, promoção da saúde, atenção à higiene e desenvolvimento social, visando, em especial:

I - reduzir a dificuldade de acesso a absorventes íntimos;

II - combater as desigualdades sociais decorrentes da falta de atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III - o direito ao acesso, a todas as mulheres, a absorventes íntimos higiênicos, durante o ciclo menstrual;

IV - evitar prejuízos à aprendizagem, ao rendimento escolar e às atividades cotidianas, provendo condições salubres de exercício diário das atribuições femininas na rotina social;

V - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação de mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º Para aplicação deste Programa e de outras ações dele decorrentes, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido os absorventes íntimos como um “produto higiênico básico”, sendo classificado como “bem essencial”.

Parágrafo único. Nos termos do *caput*, os absorventes íntimos passam a ser incluídos como “componente obrigatório” das cestas básicas no Estado do Pará.

Art. 4º A universalização do acesso a absorventes íntimos femininos, de que trata esta Lei, se dá:

I - pela redução do preço ao consumidor final na sua comercialização, nos demais casos, mediante política de desoneração fiscal estadual;

II - pela implementação de ações no âmbito estadual com objetivo de conscientizar a população sobre a necessidade básica de acesso a produtos de higiene íntimos femininos, em especial, aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de novembro de 2021.

FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO

Governador do Estado em exercício

Protocolo: 727990